

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO - RJ**

Ref: Processo Administrativo nº 52041/2022/SEME

Tomada de Preços nº002/2023/SEME

D H SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.236.853/0001-06, com sede na Rua Presidente Kenedy, 271, Pedro Rates Bastos, Casimiro de Abreu RJ, representada neste ato por seu representante legal o Sr. Mauro Pereira da Costa e Silva, brasileiro, (estado civil) casado, (profissão) empresário, portador da Carteira de Identidade RG nº 123633646, Órgão Expedidor/UF IFP e CPF nº 055.649.667-16 residente e domiciliado na Rua Presidente Kenedy, 271, Pedro Rates Bastos, Casimiro de Abreu RJ, vem por meio desta petição, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

da Tomada de Preços em epígrafe, com fundamento no Artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/1993, pelos motivos de fato e de direito que adiante passa a expor:

▪ **DA TEMPESTIVIDADE**

Primeiramente, cumpre salientar que a presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que o edital estipula o prazo limite de 2 (dois) dias úteis antecedentes à data fixada a abertura dos envelopes de habilitação.

Desta forma, o prazo encerrar-se-á no dia 17 de agosto de 2023, sendo portanto, tempestiva a presente peça.

▪ **DOS FATOS**

DH

A subscrevente tem interesse em participar do processo licitatório supramencionado, que tem como objeto "contratação de empresa especializada na área de engenharia e arquitetura para a prestação de serviços de reforma das salas de aula; construção de nova cozinha, área de serviço e despensa; ampliação do refeitório; reforma e ampliação de telhados, lajes e impermeabilizações; colocação de forro de gesso; construção de banheiro PNE; troca de portas, janelas e grades; reparo nas instalações elétricas e hidráulicas; pintura geral, na ESCOLA MUNICIPAL EVALDO SALLES, situada na do Moinho, nº 20, bairro Perú, Cabo Frio-RJ".

Ao adquirir o Edital verificou irregularidades quanto as condições para participação na licitação. Vejamos:

8.4. Qualificação Técnica:

(...)

8.4.2. Quanto à **capacitação técnico-operacional**: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, a saber:

8.4.2.1. Comprovação de que a **LICITANTE** já executou **serviços de engenharia de concreto armado** compatível com as características dos itens 3.1 da planilha de custos e quantitativos unitários (anexo I do Projeto Básico), equivalente a **20% (vinte por cento)** do quantitativo estimado.

8.4.2.2. Comprovação de que a **LICITANTE** já executou **serviços de impermeabilização com manta asfáltica** compatível com as características do item 8.2 da planilha de custos e quantitativos unitários (anexo I do Projeto Básico), equivalente a **10% (dez por cento)** do quantitativo estimado.

8.4.3 Comprovação da **capacitação técnico-profissional**, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos

da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber:

8.4.3.1. Comprovação de que o **PROFISSIONAL** já executou **serviços de de concreto armado** compatível com as características dos itens 3.1 da planilha de custos e quantitativos unitários (anexo I do Projeto Básico), equivalente a **20% (vinte por cento)** do quantitativo estimado.

8.4.3.2. Comprovação de que o **PROFISSIONAL** já executou **serviços de impermeabilização com manta asfáltica** compatível com as características do item 8.2 da planilha de custos e quantitativos unitários (anexo I do Projeto Básico), equivalente a **10% (dez por cento)** do quantitativo estimado.

O instrumento convocatório solicita no item 8.4, atestados de capacidade técnico – operacional, além do atestado técnico – profissional. Os atestados deverão ser demonstrados na fase de apresentação dos documentos de habilitação. Entretanto, há dois pontos a serem questionados.

Primeiramente, **quanto a apresentação de atestado de capacidade técnico-operacional**, o instrumento convocatório não dispôs de qualquer justificativa e motivação que fundamente a escolha dos quantitativos solicitados (20% para serviços de engenharia de concreto armado e 10% para serviços de impermeabilização com manta asfáltica), tampouco justificou o porquê da escolha do serviço que deverá ser comprovado por meio de atestados, não apresentando no edital quais os itens de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado. O presente é entendimento do TCU, por meio da **Súmula de Jurisprudência 263**:

Para a **comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado**, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características

semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado (grifo nosso).

As súmulas são enunciados que **resumem entendimentos pacificados pelos tribunais acerca de determinadas questões**. São pronunciamentos realizados pelos tribunais de todo país e com base na reiteração de outras decisões, delimitando o entendimento das leis e normas jurídicas sobre um mesmo tema.

Conforme determinado na Súmula, **o edital deveria deixar claro e transparente quais os itens de maior relevância e valor significativo do objeto, exigir apresentação de atestado de capacidade técnica-operacional somente sob eles, bem como deixar devidamente justificado se o quantitativo exigido é proporcionado com o objeto a ser executado.** Todos estes esclarecimentos estão omissos no instrumento convocatório.

Além do exposto acima, a falha também ocorre na exigência de **capacitação técnico-profissional**, conforme disposto nos itens 8.4.3 e seguintes. O instrumento convocatório NÃO FUNDAMENTA a escolha dos itens para apresentação dos atestados, que devem ser apresentados somente dos itens de maior relevância e valor significativo do objeto, bem como não justifica a escolha do quantitativo que o profissional já realizou a ser apresentado. A determinação está disposta na Lei 8666/93, que nos rege. Vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento

de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, **limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação**, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos:

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

A "parcela maior relevância técnica" no edital de licitação é o produto mais complexo ou serviço mais difícil de ser executado, comparado aos demais solicitados.

Já o objeto de maior valor significativo do edital é a mercadoria mais valiosa ou o ofício que demanda maior investimento financeiro para que seja desempenhado.

Em análise minuciosa dos itens a serem adquiridos do objeto do instrumento convocatório pela equipe técnica do quadro da empresa, foi verificado que os itens para apresentação dos atestados correspondem apenas 5,37% em relação a toda a planilha para concreto armado e 4,04% para impermeabilização com manta asfáltica. Vejamos a imagem:

ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID	QUANT.	TOTAL DOS SERVIÇOS SEM BDI	% EM RELAÇÃO A PLANILHA
3.1	11.013.0105-0	CONCRETO ARMADO, FCK=25MPA, INCLUINDO MATERIAIS PARA 1,00M3 DE CONCRETO (IMPORTADO DE USINA) ADENSADO E COLOCADO, 12,00 M2 DE ÁREA MOLDADA, FORMAS E ESCORAMENTO CONFORME ÍTENS 11.004.0022 E 11.004.0035, 80KG DE AÇO CA-50, INCLUINDO MÃO-DE-OBRA PARA CORTE, DOBRAGEM, MONTAGEM E COLOCAÇÃO NAS FORMAS	M3	19,93	R\$ 59.847,79	5,37%
8.2	16.024.0004-0	IMPERMEABILIZAÇÃO DE ÁREA EXPOSTA OU JUNTAS S/PROTEÇÃO MECÂNICA E S/TRÂNSITO, USANDO MANTA ASFÁLTICA AUTOPROTEGIDA NA FACE EXTERNA C/UM FILME DE ALUMÍNIO, CONF. ABNT NBR 9952, TIPO III-B C/ESP. 3MM, APLICADA C/CHAMA DE MAÇARICO SOBRE PRIMER ASFÁLTICO, BASE ÁGUA OU SOLVENTE, C/CONSUMO 0,40KG/M2, INCLUSIVE ESTE, SUBSTRATO C/CAIMENTO MÍNIMO DE 1%, EXCLUSIVE REGULARIZAÇÃO	M2	368,00	R\$ 44.763,52	4,02%

Isto corrobora que tal porcentagem em relação a toda a planilha, **não demonstra que os itens são a parcela de maior relevância**, mesmo que somados, que totalizariam 9,39% da planilha.

Para fins de verificação da qualificação técnica, a Administração poderá exigir dos licitantes a apresentação de atestados anterior que demonstrem sua capacidade técnica, entretanto, para preservar a competitividade do certame, tal exigência somente será válida relativamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto.

A escolha de qualquer item a ser comprovado pelo licitante sem qualquer justificativa de que os mesmos são considerados "parcela de maior relevância" ou "objeto de maior valor significativo", fere princípios constitucionais, como isonomia e legalidade, e também o Princípio do Julgamento Objetivo, considerando que o edital deve ter critérios e parâmetros concretos, precisos, que afastem quaisquer subjetivismos quando da análise da documentação.

Não há o que se falar da margem de discricionariedade da Administração pois tal exigência em desconformidade com a Lei 8666/93 e com o entendimento do TCU, é ilegal.

Deste modo, fica claro, que o edital deve ser retificado e trata-se de um poder-dever do administrador público responsável, que deve motivar as devidas

exigências dispostas nos itens 8.4.2 e seguintes e 8.4.3 e seguintes, por violar normas e princípios licitatórios e constitucionais.

▪ DOS PEDIDOS

Diante do exposto, solicito:

O conhecimento e acolhimento da impugnação, sendo julgada procedente para a modificação do instrumento convocatório e a determinação da republicação, com as alterações pleiteada, assim como seja reaberto o prazo inicialmente previsto, conforme Art.21, § 4º da Lei 8.666/23. Por fim, informo que os órgãos fiscalizadores Tribunal de Contas do Estado e Ministério Público, receberam cópia da presente impugnação para ciência e tomada das devidas providências.

CASIMIRO DE ABREU, 17/08/2023.

12.236.853/0001-06
DH SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES
LTDA
AV PRESIDENTE KENNEDY, 271 LOTE 20
PEDRO RATES BASTOS
CASIMIRO DE ABREU/RJ - CEP 28.860-000



D H SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

CNPJ:12.236.853/0001-06

Mauro Pereira da Costa e Silva.

CPF:055.649.667-16